

Autos Extrajudiciais n. 202100018993

RECOMENDAÇÃO N. 2021000260271

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º e 4º, ambos da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (CPJ/MPGO), e A

CONSIDERAR QUE:

- a) o artigo 127 da Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Pùblico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;
- b) o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- c) foi editada a Portaria n. 188/GM/MS, a qual declara Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e a declaração de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial de Saúde (OMS);
- d) a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;
- e) mostra-se necessário observar o que estabelece o Decreto Estadual n. 9.778, de 07 de janeiro de 2021, que alterou o Decreto Estadual n. 9.653, de 19 de

Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

abril de 2020, prorrogando a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

f) o Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI) e do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis (DEIDT) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), apresentou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação (SVS), apresentou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19, como medida adicional de resposta ao enfrentamento infecção, referida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), mediante ações de vacinação nos 03 (três) níveis de gestão (federal, estadual e municipal), sendo sua responsabilidade o provimento e definição das vacinas, grupos prioritários, bem como diretrizes, estratégias e normatizações técnicas sobre sua utilização¹;

g) no dia 18 de janeiro de 2021, o Estado de Goiás divulgou o Plano de Operacionalização para a Vacinação contra Covid-19 no Estado de Goiás, documento que contém informações preliminares que serão atualizadas conforme o surgimento de novas evidências científicas, conhecimentos acerca das vacinas, cenário epidemiológico do Covid-19, em conformidade com as fases previamente definidas e aquisição dos imunizantes pelo Ministério da Saúde, após a aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)²;

h) dentre os objetivos específicos do referido plano estadual encontram-se a apresentação do público-alvo para vacinação contra o Covid-19, definido a partir da análise do cenário epidemiológico, considerados os aspectos logísticos para distribuição dos imunobiológicos, além de subsidiar os gestores municipais na construção de planos locais de imunização, a fim de minimizar os riscos durante o processo de vacinação;

Disponível

em:

https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf.

Disponível

em:
[OperacionalizacaoparaVacinacaoContraCOVID-19noEstadoGoiás.pdf](https://www.saude.gov.br/files/banner_coronavirus/vacinacao/plano_estadual_vacinacao_covid19/PlanodeOperacionalizacaoparaVacinacaoContraCOVID-19noEstadoGoiás.pdf). Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

- i) também consiste em um dos objetivos específicos do planejamento estadual alcançar as metas propostas de cobertura vacinal, seguindo criteriosamente as definições de grupos prioritários a serem vacinados, de modo a reduzir o contágio, complicações, internações e mortalidade decorrentes das infecções pelo vírus Covid-19;
- j) dentre as atribuições de cada ente da federação – União, Estados e Municípios – expressamente discriminadas no documento referido acima, merece destaque a responsabilidade do Estado de Goiás de coordenar o componente estadual, provendo insumos de forma complementar ou suplementar, bem como responsabilizando-se pelo gerenciamento do estoque estadual de imunobiológicos e insumos, distribuição das vacinas aos municípios, dentre outras;
- k) o Estado de Goiás recomenda em seu planejamento que os Municípios construam seus planos de ação contendo, no mínimo, dados sobre a estrutura física, recursos humanos, insumos e equipamentos, capacitações, normas, rotinas e comunicação locais, definindo os pontos focais para áreas estratégicas de execução da campanha de vacinação;
- l) o plano estadual aponta, dentre as responsabilidades dos Municípios, a elaboração do Plano Municipal de Imunização e a coordenação local e execução das ações de vacinação elencadas pelo PNI, além da obrigação de notificação e investigação de eventos adversos associados à vacinação, utilizando-se, para tanto, de forma exclusiva e obrigatória, o Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações – SI-PNI Covid-19;
- m) ainda dentre as atribuições da gestão municipal, se encontra a obrigatoriedade de definição dos locais, dias e horários dos postos de vacinação de acordo com as diretrizes nacionais e/ou estaduais pactuadas, observando-se, inclusive, os critérios constantes da Resolução n. 37, de 08 de setembro de 2020, da SUVISA/SES-GO, que dispõe sobre o regulamento

técnico para o licenciamento, cadastramento e funcionamento dos serviços de vacinação humana no Estado de Goiás³;

- n) especificamente quanto às salas de vacinação contra a Covid-19, os Municípios pactuaram com o Estado, em sede de Comissão Intergestores Bipartite – CIB, nos termos da Resolução n. 01/2021, que serão destinadas salas exclusivas para esta finalidade, ainda que o Município tenha apenas uma sala de rotina, devendo neste caso, portanto, abrir uma sala específica Covid-19 em outro local (artigo 1º, I, da Resolução CIB n. 01/2021);

- o) segundo a mencionada Resolução CIB n. 01/2021, pelas razões especificadas em seu artigo 2º, restou pactuado que, para a primeira etapa de vacinação contra o Covid-19, o número de salas por município será estabelecido de acordo com o número de habitantes, a saber: até 200 mil habitantes: até 03 salas; de 201 mil a 500 mil habitantes: até 05 salas; e mais de 500 mil habitantes: até 08 salas (artigo 1º, II), cujos dias e horários de funcionamento deverão seguir o que restou registrado no artigo 3º da referida resolução;

- p) nos termos do Plano de Operacionalização para Vacinação contra Covid-19 no Estado de Goiás, foram definidas, a princípio, 03 (três) fases e as respectivas populações-alvo, com a especificação dos profissionais que deverão receber tratamento prioritário, assim como as morbidades inicialmente consideradas;

- q) a necessidade de obediência ao cronograma de aplicação das vacinas, em especial quanto aos grupos elegíveis, tanto que, também em sede da já mencionada CIB, o Estado de Goiás e os Municípios goianos assumiram a obrigação de seguirem criteriosamente os grupos prioritários estabelecidos nos Planos Nacional e Estadual de Imunização (artigo 5º da Resolução CIB n. 01/2021);

Disponível

http://saude.go.gov.br/files//acesso_a_informacao/portarias/2020/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C

em

Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

- r) a Medida Provisória n. 1.026, de 06 de janeiro de 2021, dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra o Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a infecção;
- s) nos termos da Medida Provisória n. 1.026/2021, a administração pública direta e indireta se encontra autorizada a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação para a aquisição de vacinas e de insumos destinados a vacinação contra o Covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial (artigo 2º, I);
- t) apesar da referida autorização, caso os Municípios venham a adquirir vacinas e insumos destinados à vacinação contra a Covid-19, a respectiva operacionalização deverá seguir o Plano Municipal de Imunização, o qual, por sua vez, não poderá dispor de forma contrária ao que restar pactuado em sede de CIB, por ser esta a instância competente para tanto, merecendo destaque o já citado artigo 5º da Resolução CIB n. 01/2021;
- u) na perspectiva de se conferir maior efetividade ao plano de imunização, a SES-GO, através da Gerência de Imunização (SVS), elaborou um Plano de Gestão de Risco Vacina Covid-19, documento que elenca os 06 (seis) principais riscos e especifica as respectivas causas, consequências, níveis, indicadores, metas e ações de controle (Anexo II do Plano de Operacionalização para a Vacinação Contra a Covid-19 no Estado de Goiás);
- v) dentre os mencionados riscos, se encontra o “descumprimento dos critérios técnicos por interferências externas” (item 6), tanto que, conforme outrora destacado, os Municípios pactuaram com o Estado a obrigatoriedade de observarem rigorosamente as recomendações dos Programas Nacional e Estadual de Imunização quanto à vacinação, notadamente em relação aos grupos elegíveis;



- w) o não cumprimento das obrigações assumidas podem acarretar responsabilidades cível, administrativa e criminal;
- x) sob o aspecto sanitário, a conduta de descumprimento dos critérios técnicos estabelecidos, deixando, por exemplo, de vacinar o público-alvo, nas respectivas fases, vacinando pessoas que não se encontram nos grupos prioritários, pode configurar as infrações sanitárias descritas nos artigos 180, 200 e 202, todos do Código Sanitário do Estado de Goiás (Lei Estadual n. 16.140, de 02 de outubro de 2007), sem prejuízo de outras infrações eventualmente previstas nas normativas municipais;
- y) é passível de implicaçāo criminal a inobservância dos Planos Nacional e Estadual de Imunização da Covid-19, notadamente no que concerne a deixar de observar rigorosamente os grupos prioritários durante o processo de vacinação, descumprindo, assim, o que restou estabelecido na política pública de imunização da população goiana;
- z) a Lei n. 6.259/75 dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, indica em seu artigo 14 que “a inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis”;
- aa) o crime previsto no artigo 268 do Código Penal prevê a aplicação de pena de detenção de 01 (um) mês a 01 (um) ano, e multa, para aquele que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;
- bb) o artigo 313-A do Código Penal, prevê a aplicação de pena de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, ao funcionário público autorizado que inserir ou facilitar, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

cc) o Código Penal tipifica o crime de desobediência no artigo 330, ao incriminar a conduta daquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, fixando pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses, e multa;

dd) ainda sob a ótica criminal, a Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) criminaliza a conduta do agente público que se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido (artigo 33, parágrafo único).

ee) consoante previsão do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico), o Ministério Pùblico pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pùblica Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;

ff) o artigo 4º, *caput*, da Resolução CNMP n. 164/2017 dispõe que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito pùblico ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Pùblico”;

gg) mostra-se dispensável a prévia requisição de informações aos destinatários sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução CNMP n. 164/2017, a considerar que a situação descrita no procedimento administrativo n. 202100018993 reclama a adoção de medidas em caráter de urgência para cessar eventuais irregularidades no que concerne à execução inicial das medidas previstas nos Planos Nacional e Estadual de Imunização;

RECOMENDA ao prefeito do Município de Mossâmedes, **CÁCIO MOREIRA ADORNO**, e à secretária de saúde do Município de Mossâmedes, **LEILA MARIA CAETANO DE ALMEIDA ADORNO**, que, em caráter imediato, cumpram integralmente as disposições

aplicáveis aos entes municipais previstas no Planos Nacional e Estadual de Imunização e observem criteriosamente as resoluções pactuadas em sede de Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e o conteúdo das demais leis e normativas referidas nesta recomendação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, bem como cumpram, primordialmente, as obrigações a seguir especificadas:

- a) elaborem, publiquem e divulguem adequadamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Plano Municipal de Imunização contra a Covid-19, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Imunização, conforme pactuado no artigo 5º da Resolução CIB n. 01/2021;
- b) realizem o levantamento e necessário gerenciamento da estrutura física, recursos humanos, insumos e equipamentos, capacitações, normas, rotinas e comunicação locais, os quais deverão estar previstos no Plano Municipal de Imunização, bem como definam, inclusive, os locais, dias e horários dos postos de vacinação, nos termos da Resolução SUVISA/SES n. 37/2020 e da Resolução CIB n. 01/2021, utilizando-se, para tanto, do checklist de operacionalização básico para vacinação elaborado pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás (Anexo I do Plano de Operacionalização para a Vacinação Contra a Covid-19 no Estado de Goiás);
- c) promovam o gerenciamento do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para os locais de uso, bem como os respectivos descartes, de acordo com as normas técnicas vigentes, dentre elas a já mencionada Resolução SUVISA/SES n. 37/2020.
- d) promovam o necessário gerenciamento do sistema de informação do Plano Nacional de Imunização, incluindo a alimentação/registro de todas as doses aplicadas, bem como o controle de estoque junto ao sistema oficial, em tempo oportuno.
- e) elaborem, divulguem e promovam capacitações a respeito do fluxo do registro de doses aplicadas, notificação e investigação de eventos adversos (EAPV), assegurando, desta forma, o processamento, consolidação e avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificadoras.

Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

- f) divulguem, por todos os meios de comunicação disponíveis, durante o período de campanha de vacinação contra o Covid-19, as principais informações a respeito de sua operacionalização, em especial quanto ao cronograma estabelecido, suas fases e públicos-alvo, locais e horários de funcionamento das salas de vacinação, evitando-se aglomerações;
- g) encaminhem à Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes, preferencialmente por meio eletrônico (1mossamedes@mpgo.mp.br) e observada a periodicidade das respectivas etapas da vacinação, a relação das pessoas vacinadas, ainda que identificadas apenas pelo cartão SUS e/ou CPF, assegurando o respectivo sigilo, contendo os dados necessários que comprovem tratar-se do grupo prioritário estabelecido nos Planos Nacional e Estadual de Imunização, conforme pactuado em sede de CIB (Resolução CIB n. 01/2021); e
- h) adotem as providências cabíveis e adequadas em relação aos casos de suspeita e/ou confirmação de desvios de insumos, vacinas e/ou aplicações indevidas, contrariando os critérios definidos em relação à população prioritária para vacinação contra o Covid-19, encaminhando, inclusive, a documentação pertinente ao Ministério Público para apuração e eventual responsabilização civil, administrativa e criminal da pessoa envolvida, servidor público ou não.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS requisita à destinatária desta recomendação que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do documento:

- a) divulguem adequadamente esta recomendação por meio de reprodução e afixação do documento em local de fácil acesso ao público, inclusive na entrada dos prédios da Prefeitura Municipal de Mossâmedes e da Câmara Municipal de Mossâmedes, na entrada das escolas da rede pública de ensino

Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

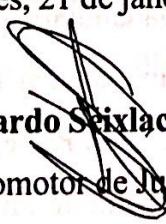
de Mossâmedes (estadual e municipal), no Hospital Municipal Dona Sinhá e nas unidades básicas de saúde do Município de Mossâmedes, além da reprodução integral do documento nas redes sociais administradas pela Prefeitura Municipal de Mossâmedes e pela Secretaria de Saúde do Município de Mossâmedes, com fulcro nos artigos 67, I, da Resolução CPJ/MPOG n. 09/2018, e 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;

- b) respondam ao Ministério Públíco, por meio escrito e de modo fundamentado, sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ/MPOG n. 09/2018, e 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017;
- c) caso optem pelo não atendimento ou atendimento parcial desta recomendação, encaminhem justificativa técnico-jurídica que demonstre as consequências práticas da decisão tomada, os obstáculos e dificuldades reais identificados pela gestão estadual para cumprir a recomendação, além de apresentar alternativas possíveis para a solução do problema coletivo ora recomendado, consoante artigos 20 e 22 da Lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), respectivamente.

Por fim, para conhecimento, seja a presente recomendação encaminhada ao vereador presidente da Câmara Municipal de Mossâmedes, Wenes Teles de Moraes.

Mossâmedes, 21 de janeiro de 2021.


Leonardo Seixlack Silva
Promotor de Justiça